



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 004/2026

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 01/ 2026, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Conselho Municipal da Mulher de Contagem e dá outras providências", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que tem por objetivo atualizar a legislação municipal que trata da instituição e funcionamento do Conselho Municipal da Mulher de Contagem – CMMC, revogando as Leis nº 2.000, de 1989, e nº 4.481, de 2011, e adequando o órgão às diretrizes da política nacional para as mulheres e ao atual arranjo institucional da Administração Pública Municipal.

Ab initio, no que tange ao aspecto formal, cumpre registrar que a proposição é de autoria do Poder Executivo Municipal e versa sobre a organização de órgão colegiado consultivo e deliberativo vinculado à estrutura administrativa do Poder Executivo, com previsão de vinculação a Secretaria Municipal e nomeação dos conselheiros pelo Chefe do Executivo. Nessa esteira, a matéria se insere no âmbito de competência do Poder Executivo para dispor sobre a organização e atividade de sua administração, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal:

“Art. 92 - Compete privativamente ao Prefeito:

III – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior do Poder Executivo;
(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

IV – prover e extinguir os cargos públicos do Poder Executivo, os de direção ou administração superior de autarquia e fundação pública, observado o disposto nesta Lei;

(...)

XII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

(...)”

Ressalte-se ainda que esta competência é privativa do Poder Executivo, conforme dispõe a Constituição da República em seu artigo 61, § 1º, inciso II.

Com efeito, extrai-se da **LEX MATER** no referido artigo:

“Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Vê-se, pois, que a matéria é privativa do Poder Executivo aplicando-se aqui o princípio da simetria com o centro.

Portanto, é matéria que envolve organização e atividade do Poder Executivo, cabendo a iniciativa ao Prefeito, inexistindo qualquer afronta ao princípio da separação dos Poderes.

Dessa forma, no aspecto formal, vê-se que a matéria é de competência privativa do Poder Executivo.

No que tange ao aspecto material, o Projeto visa a atualização e consolidação da legislação que rege o Conselho Municipal da Mulher de Contagem, substituindo as Leis nº 2.000/1989 e nº 4.481/2011. Conforme exposto na Mensagem nº 01/2026, a proposta busca adequar o colegiado às diretrizes da política nacional para as mulheres, garantindo maior representatividade, participação social e efetividade nas ações voltadas à promoção da igualdade de gênero e ao enfrentamento de todas as formas de discriminação e violência contra a mulher.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

A criação e organização de conselhos de participação social encontram amparo no princípio da gestão democrática e participativa, consagrado na Constituição da República (art. 1º, parágrafo único, e art. 204, II) e na Lei Orgânica Municipal. O Município de Contagem detém competência para instituir e organizar seus conselhos setoriais como instrumentos de controle social e formulação de políticas públicas, no exercício de sua autonomia político-administrativa (CF, art. 30, I).

A composição paritária do Conselho, com representação equilibrada entre Poder Público e sociedade civil, atende ao princípio da participação popular na formulação e controle das políticas públicas. O exercício não remunerado das funções de conselheiro (art. 4º, § 4º) e a previsão de que as despesas correrão à conta das dotações orçamentárias da Secretaria Municipal da Mulher e da Juventude (art. 10) reforçam a compatibilidade do projeto com as normas de responsabilidade fiscal.

A Declaração de Impacto Orçamentário atesta que o projeto não acarretará impacto orçamentário e não afetará as metas de resultados fiscais, o que é compatível com a natureza da proposição, que trata de reorganização de órgão consultivo já existente, sem criação de cargos ou geração de novas despesas.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos pela ***admissibilidade e legalidade do Projeto de Lei nº 001/2026, de autoria do Poder Executivo, enviado a esta Casa Legislativa pela Excelentíssima Prefeita de Contagem, Sra. Marília Aparecida Campos.***

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 06 de fevereiro de 2026.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral